



**COMPARATIVO DE ATIVIDADES
AUTORIZADAS PELA CVM
DESENVOLVIDAS NO
MERCADO DE CAPITAIS**

dez/2023



Definição das Atividades

GESTÃO DE CARTEIRA
DE VALORES
MOBILIÁRIOS
(APLICAÇÃO DE
RECURSOS DO
INVESTIDOR POR CONTA)

GESTOR DE
RECURSOS

RCVM 21

PROSPECÇÃO/
CAPTAÇÃO DE
CLIENTES
RECEPÇÃO/
REGISTRO DE
ORDENS

ASSESSOR DE
INVESTIMENTO

RCVM 178

*prestação de
informações
sobre
produtos e
serviços*

ORIENTAÇÃO
RECOMENDAÇÃO
ACONSELHAMEN
TO SOBRE
CLASSES DE
ATIVOS, OU
ATIVOS
ESPECÍFICOS

CONSULTOR DE
VALORES
MOBILIÁRIOS

RCVM 19

PRODUÇÃO DE
RELATÓRIOS PARA
TERCEIROS SOBRE
VALORES MOBILIÁRIOS
ESPECÍFICOS OU
EMISSORES DE
VALORES MOBILIÁRIOS

ANALISTA DE
VALORES
MOBILIÁRIOS

RCVM 20

GESTOR DE RECURSOS

- o exercício da atividade é privativo de pessoas físicas e jurídicas autorizadas pela CVM
- tem poder discricionário para implementar estratégia de investimento para os clientes (emitir ordens)
- remunerado por clientes
- quando atuar na distribuição de cotas de seus próprios fundos, deve observar regras sobre a verificação do perfil do cliente (*suitability*), regras de cadastro e PLDFT

ASSESSOR DE INVESTIMENTO

- é obrigatório o credenciamento em entidade credenciadora de assessores de investimento
- a autorização automática da CVM
- não pode implementar estratégia de investimento
- recomendação de valores mobiliários no contexto da atividade de distribuição, de forma acessória à venda de produtos e serviços
- remunerado pelo intermediário na atividade principal
- deve observar regras sobre a verificação do perfil do cliente (*suitability*) e as políticas de PLDFT dos intermediários a que for vinculado

CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

- o exercício da atividade é privativo de pessoas físicas e jurídicas autorizadas pela CVM
- fornece recomendações **PRIVADAS**
- não implementa as recomendações
- deve observar regras sobre a verificação do perfil do cliente; *suitability*; regras de cadastro e PLDFT
- remunerado por clientes

ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

- o exercício da atividade é privativo de pessoas físicas e jurídicas credenciadas por entidade credenciadora autorizada pela CVM
- fornece recomendações **PÚBLICAS**
- recomendações de compra, venda ou manutenção de ativos de maneira indiscriminada em relação ao investidor
- remunerado por clientes
- não tem dever de observar regras sobre a verificação do perfil do cliente (*suitability*), regras de cadastro e PLDFT de seus clientes

Compatibilidade das Atividades



O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ANÁLISE E DE CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS NÃO É INCOMPATÍVEL, MAS DEPENDEM DE AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS

ASSESSOR DE
INVESTIMENTO

CONSULTOR DE
VALORES
MOBILIÁRIOS

ANALISTA DE
VALORES
MOBILIÁRIOS

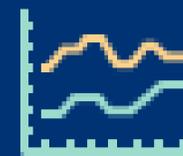
GESTOR DE
RECURSOS

✓
A CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS DEVE SER EXERCIDA DE FORMA SEGREGADA DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E INTERMEDIÇÃO QUE TENHAM POR OBJETO OS MESMOS VALORES MOBILIÁRIOS

⚠
EXISTEM RESTRIÇÕES PARA OS GESTORES INVESTIREM EM VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DE ANÁLISE



Quadro comparativo das atividades



**GESTOR DE RECURSOS****ASSESSOR DE INVESTIMENTOS****CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS****ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS****NATUREZA JURÍDICA**

PF/PJ

PF/PJ

PF/PJ

PF/PJ

ATIVIDADES

Gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

Prospecção/captação de clientes recepção/registro de ordens.

Prestação de informações, inerentes à relação comercial com os clientes, sobre produtos e serviços (suporte, orientação e recomendação de investimento).

Orientação, recomendação e aconselhamento sobre títulos e valores mobiliários, ou classes de ativos e valores mobiliários, ou prestadores de serviços de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente.

Elaboração de relatórios de análise (quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento) destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.

OBJETO

produtos

produtos/serviços

produtos/serviços

Produtos

AUTORIZAÇÃO CVM

sim

sim

sim

sim

	GESTOR DE RECURSOS	ASSESSOR DE INVESTIMENTOS	CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS	ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS
REMUNERAÇÃO	<p>Cliente</p> <p>Admite taxa de performance</p>	<p>Intermediário</p> <p>A remuneração é parte das taxas cobradas pelos intermediários e independe da rentabilidade dos produtos e serviços por ele oferecidos</p>	<p>Cliente</p> <p>É permitida a cobrança de taxa de performance exclusivamente de investidores profissionais, conforme regulamentação específica</p>	<p>Cliente</p>
DEVER DE VERIFICAÇÃO DE PERFIL DO INVESTIDOR / SUITABILITY	<p>apenas em caso de distribuição de cota de fundo</p>	<p>sim</p>	<p>sim</p>	<p>não</p>
PLD/FT	<p>apenas em caso de distribuição de cota de fundo</p>	<p>deve observar as políticas de PLD/FT dos intermediários a que for vinculado</p>	<p>sim</p>	<p>não</p>
KYC	<p>apenas em caso de distribuição de cota de fundo</p>	<p>deve observar as políticas de PLD/FT dos intermediários a que for vinculado</p>	<p>sim</p>	<p>não</p>
PODE TER VÍNCULO COM INTERMEDIÁRIO	<p>apenas em caso de distribuição de cota</p>	<p>sim, pode ser multivinculado</p>	<p>não - independência obrigatória</p>	<p>é permitido, mas não obrigatório</p>
INDICAÇÃO DE DIRETOR RESPONSÁVEL QUANDO PJ	<p>sim. Atividade, risco e compliance</p>	<p>Sim. Atividade, elaboração e implementação de regras e compliance</p>	<p>sim. Atividade e de compliance</p>	<p>sim. Compliance</p>

GESTOR DE RECURSOS

ASSESSOR DE INVESTIMENTOS

CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DE PF

(Parte I)

- domicílio no Brasil;
- graduação em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;
- aprovação em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;
- ter reputação ilibada;
- não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo BCB, pela SUSEP ou pela PREVIC;
- não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

- ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;
- ter sido aprovado em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM;
- não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo BCB, pela SUSEP ou pela PREVIC;
- não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o SFN, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

- graduação em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM, ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;
- ter reputação ilibada;
- não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo BCB, pela SUSEP ou pela PREVIC ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio;

- graduação em curso de nível superior;
- aprovação em exames de qualificação técnica definidos pela CVM;
- adesão incondicional a seu código de conduta profissional;
- ter reputação ilibada;
- não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo BCB, pela SUSEP ou pela PREVIC;

REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DE PF (Parte II)

- não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o SFN, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- não estar incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito;
- não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado;
- não ter contra si títulos levados a protesto; e
- comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade

- não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

- não haver sido condenado, no Brasil, ou por crimes equivalentes, em seu país de domicílio, por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o SFN, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado; e
- comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

- não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o SFN, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação.

**VEDAÇÕES
(Parte I)**

- atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto se houver autorização, prévia e por escrito, do cliente; ou não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira e não tenha conhecimento prévio da operação;
- modificar as características básicas dos serviços que presta sem a prévia formalização adequada nos termos previstos no contrato e na regulação;
- fazer propaganda garantindo níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira ou de valores mobiliários e índices do mercado de valores mobiliários;
- fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;

- receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos, ressalvado o recebimento de remuneração por serviços complementares e não conflitantes;
- ser procurador ou representante de clientes perante intermediários, para quaisquer fins;
- contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;
- atuar como preposto de intermediário com o qual não tenha contrato para a prestação dos serviços;

- atuar na estruturação, originação e distribuição de produtos que sejam objeto de orientação, recomendação e aconselhamento aos seus clientes, salvo se observados os dispositivos sobre segregação de atividades previstas na RCVM 19;
- proceder a qualquer tipo de modificação relevante nas características básicas dos serviços prestados, exceto quando houver autorização, prévia e por escrito, do cliente;
- garantir níveis de rentabilidade;
- omitir informações sobre conflito de interesses e riscos relativos ao objeto da consultoria prestada;

- emitir relatórios de análise com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;
- omitir informação sobre conflito de interesses nas informações e comunicações nos relatórios de análise e em qualquer meio em relação ao qual o analista se manifeste sobre o relatório de análise;
- negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de 30 dias anteriores e 5 dias posteriores à divulgação do relatório de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor;
- negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou pelo tempo estipulado na regulação

VEDAÇÕES
(Parte II)

- fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;
- contrair ou efetuar empréstimos em nome dos seus clientes;
- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em relação aos ativos administrados, exceto no que se refere às hipóteses previstas no regulamento do FGP, se houver;
- negociar com os valores mobiliários das carteiras que administre com a finalidade de gerar receitas de corretagem ou de rebate para si ou para terceiros; e
- negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do cliente.

- delegar a terceiros, total ou parcialmente, inclusive a outros assessores de investimento, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com o intermediário pelo qual tenha sido contratado;
- usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e
- confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

- receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários; e
- atuar como procurador ou representante de seus clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para fins de implementar e executar as operações que reflitam as recomendações objeto da sua prestação de serviço.

- participar, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada a oferta pública de distribuição de valores mobiliários;
- participar da estruturação de ativos financeiros e valores mobiliários;
- participar, direta ou indiretamente, de qualquer atividade ligada à consultoria financeira em operações de fusões e aquisições; e
- divulgar o relatório de análise ou seu conteúdo, ainda que parcialmente, para pessoa que não faz parte da equipe de análise, em especial, o emissor objeto da análise ou cujos valores mobiliários sejam objeto da análise, antes de sua publicação, divulgação ou distribuição por meio dos canais adequados.

bsm
SUPERVISÃO DE MERCADOS

O CAMINHO CERTO É SEMPRE
O MELHOR CAMINHO

